



**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**



**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 362/2009**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 515963000377**  
**RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO LEMOS FILHO (IE 19.443.874-0)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
Sessão realizada em 30 de março de 2010

**ACÓRDÃO Nº 052/2010**

**ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTAS FISCAIS  
COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.  
CARACTERIZAÇÃO.**

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art.113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.
2. O art. 1.588 do Decreto 13.500/08, em seu § 4º, III, apregoa que *caracterizam infrações específicas à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, dentre outras, a emissão ou utilização de documentos falsos, viciados ou inidôneo.*
- 3 Por sua vez, o art. 347, X do Decreto 13.500/08assevera que é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais o documento que seja emitido após o prazo de validade.
4. No caso em exame, a autuação deveu-se pela emissão de notas fiscais com prazo de validade vencido.
5. Para infrações decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias o STJ sedimentou entendimento no sentido do não cabimento de denúncia espontânea.
6. Recurso conhecido e não provido.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de abril de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado